



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.184.176 - DF (2009/0081030-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : TOMAZ ANTÔNIO MÁRIO DIAS R DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. MP 26/2002. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ERRO DE CÁLCULO. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O STJ possui entendimento de que a MP 26/2002, convertida na Lei 10.432/2002, não provoca a perda do interesse recursal nos feitos em que se postula o recebimento da Gratificação por Produção Suplementar com base na Lei 8.895/1994, eis que remanesce a discussão acerca dos valores em atraso. Precedentes.

2. Para se analisar a alegação de erro de cálculo no valor da Gratificação por Produção Suplementar, faz-se necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação do recorrente de que não é necessário o estabelecimento do contraditório para que a Administração corrija a forma de cálculo do pagamento da gratificação, tem-se que a questão foi decidida pela Corte de origem com amparo em fundamento constitucional, qual seja a necessidade de observância do devido processo legal. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.184.176 - DF (2009/0081030-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : TOMAZ ANTÔNIO MÁRIO DIAS R DE SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão pela qual se negou provimento ao seu Agravo de Instrumento por incidência das Súmulas 282, 284 e 356/STF e 7/STJ.

2. A agravante alega que o tema referente à falta de interesse processual foi prequestionado por meio de Embargos Declaratórios, portanto, *ou se considera nulo o acórdão e se determina uma nova decisão do TRF, ou então a questão deve ser enfrentada pelo STJ*. Afirma que a Gratificação de Produção Suplementar foi extinta por meio da MP 26 de 24.1.2002, convertida na Lei 10.432/02, devendo o processo ser extinto, por perda de seu objeto. Aduz que não incide, *in casu*, a Súmula 7/STJ. Por fim, assevera que não é necessário o estabelecimento do contraditório para que a Administração corrija a forma de cálculo do pagamento de qualquer gratificação.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.184.176 - DF (2009/0081030-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : TOMAZ ANTÔNIO MÁRIO DIAS R DE SANTANA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. MP 26/2002. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ERRO DE CÁLCULO. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O STJ possui entendimento de que a MP 26/2002, convertida na Lei 10.432/2002, não provoca a perda do interesse recursal nos feitos em que se postula o recebimento da Gratificação por Produção Suplementar com base na Lei 8.895/1994, eis que remanesce a discussão acerca dos valores em atraso. Precedentes.*

2. *Para se analisar a alegação de erro de cálculo no valor da Gratificação por Produção Suplementar, faz-se necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

3. *Quanto à alegação do recorrente de que não é necessário o estabelecimento do contraditório para que a Administração corrija a forma de cálculo do pagamento da gratificação, tem-se que a questão foi decidida pela Corte de origem com amparo em fundamento constitucional, qual seja a necessidade de observância do devido processo legal. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.*

4. *Agrado Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No tocante à suposta violação do artigo 267, VI do CPC, o tema inserto no referido dispositivo não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Ademais, ainda que afastado o óbice acima exposto, a alegação do recorrente, quanto à perda do interesse recursal, não prosperaria.

4. Com efeito, o STJ possui entendimento de que a MP 26/2002, convertida na Lei 10.432/2002, não provoca a perda do interesse recursal nos feitos em que se postula o recebimento da Gratificação por Produção Suplementar com base na Lei 8.895/1994, eis que remanesce a discussão acerca dos valores em atraso. Por oportuno, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. MP 26/2002. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Entende o STJ que a edição da MP 26/2002, convertida na Lei 10.432/2002, não provoca a perda do interesse recursal nos feitos em que se postula o recebimento da Gratificação por Produção Suplementar com base na Lei 8.895/1994, eis que remanesce a discussão acerca dos valores em atraso.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (EDcl no AgRg no Ag 1025544/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 8.6.2009) .

5. No que concerne ao mérito da controvérsia, para se analisar a alegação de erro de cálculo no valor da Gratificação por Produção Suplementar, faz-se necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. GPS. ERRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

Não obstante a Lei 10.432/02 ter revogado a Gratificação de Produção Suplementar, a questão também se refere a parcelas vencidas dessa gratificação, o que justifica o interesse processual quanto a elas.

Incide a Súmula 284/STF quando a parte alega violação do artigo 535, II, CPC, mas não esclarece quais omissões, obscuridades ou contradições teriam ocorrido no aresto impugnado.

Para se analisar a alegação de erro de cálculo no valor da Gratificação por Produção Suplementar, faz-se necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 780.049/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.11.2009).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

A alegação de que os valores pagos a título de Gratificação de Produção Suplementar -GPS foram calculados em desacordo com a legislação que regula o assunto demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1025544/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 09.03.2009).

7. Por fim, quanto à alegação do recorrente de que não é necessário o estabelecimento do contraditório para que a Administração corrija a forma de cálculo do pagamento da gratificação, tem-se que a questão foi decidida pela Corte de origem com amparo em fundamento constitucional, qual seja a necessidade de observância do devido processo legal.

8. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

O acórdão limitou-se a fundamentar sua decisão na inobservância do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual fica inviabilizado o exame do recurso especial.

De qualquer sorte, em diversos precedentes idênticos, esta Corte tem afastado a alegação de erro de cálculo no valor da aludida Gratificação por Produção Suplementar, por se fazer necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 797.044/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 7.12.2009).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0081030-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.184.176 / DF**

Números Origem: 200134000078419 200901000062270

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : TOMAZ ANTÔNIO MÁRIO DIAS R DE SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : TOMAZ ANTÔNIO MÁRIO DIAS R DE SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário